



---

---

## EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 106/2019

### TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 599/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO ARQUIPÉLAGO DE TINHARÉ, MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

## RELATÓRIO JULGAMENTO DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Acolhido os questionamentos e argumentações de defesa referente aos documentos para habilitação da licitação em epígrafe, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR FATOR “K”), a Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 3.100 de 02 de janeiro de 2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, composta pelo Senhor Robson Vicente Silva dos Santos, Presidente e respectivos membros, as Senhoras Tácia Silva Brandão e Aline Maia Oliveira juntamente com os Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura (SEINFRA), os Senhores Jorimar Jorge Souza Britto, Assessor Especial de Gestão da SEINFRA e Ari de Oliveira Coutinho Júnior, Assessor Técnico da SEINFRA reuniram-se para análise e julgamento dos mesmos. Considerando a decisão do Presidente da Comissão de Licitação registrada em ata, de realizar diligência para averiguar a regularidade fiscal dos licitantes qualificados nos autos do processo, quanto à exigência constante no item 18.3, alínea “c” do Edital, e da análise constatou-se o que se segue:

### **1. A BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME,**

**a. Cumpriu o item 18.3, alínea “c”,** pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

**b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”,** uma vez que apresentou nas páginas 63 à 72 de sua documentação, 03 (três) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, emitidos por pessoas jurídicas, registrados em nome do seu responsável técnico e uma vez que o edital não define as parcelas de maior relevância técnica, não seria razoável a inabilitação pela não comprovação de capacidade para executar itens de pouca relevância para a execução do objeto, como é o caso dos serviços previstos no item 29.1 da Planilha Orçamentária (transporte marítimo); Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário); Acórdão 697/2006 Plenário; Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)



---

---

c. **Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 98 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

## **2. A RC CONSTRUTORA LTDA – ME,**

a. **Cumpriu o item 18.3, alínea “c”**, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

b. **Cumpriu o item 18.4, alínea “b”**, uma vez que apresentou nas páginas 43 à 106 de sua documentação, 07 (sete) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, registrados em nome do seu responsável técnico, Jilson Costa dos Santos, considerando o já declarado neste relatório sobre a **BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME (1.b.)**;

c. Quanto à questão salarial do responsável técnico com a licitante apontada como irregular, isto é de exclusiva responsabilidade do profissional com a empresa, não cabendo à Comissão de Licitação tratar de tais problemáticas trabalhistas, muito embora seja possível constatar que o contrato questionado, apresentado nas páginas 123 e 124 de sua documentação, firmado no ano de 2011, define na cláusula segunda, “a importância de seis salários mínimos”;

d. **Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 135 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

## **3. G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI – EPP**

a. **Cumpriu o item 18.3, alínea “c”**, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

b. **Cumpriu o item 18.4, alínea “a” quanto ao registro da licitante** por apresentar a Certidão do CREA/BA Jurídica (página 25 de sua documentação) atualizada quanto aos dados que nela constam, uma vez que a alteração posterior à emissão da referida certidão não alteram os elementos contidos naquele documento quanto ao objeto da licitação, pois houve a inclusão de outros ramos de atividades sem prejuízo ao necessário à execução do objeto da presente Tomada de Preços;

c. **Cumpriu o item 18.4, alínea “b”**, uma vez que apresentou nas páginas 39 à 136 de sua documentação, 08 (oito) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, registrados em nome do seu responsável técnico, Argeu Correia Cardim Neto, considerando o já declarado neste relatório sobre a **BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME (1.b.)**;

d. **Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 154 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

## **4. EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP 2.**

a. **Cumpriu o item 18.3, alínea “c”**, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;



**b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”** uma vez que apresentou nas páginas 38 à 51 de sua documentação, 01 (uma) CAT operacional com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, considerando o já declarado neste relatório sobre a **BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME** (1.b.);

**c. Descumpriu o item 18.4, alínea “d”**, uma vez que o profissional indicado como responsável pela execução dos serviços não possui disponibilidade de horário para acompanhar a possível execução da obra, tendo em vista que, conforme consta no Decreto Municipal nº 11/2018

([http://www.pmtaperoa.transparenciaoficialba.com.br/arquivos/publicacoes/PM\\_TAPEROA\\_02\\_02\\_2018\\_01.pdf](http://www.pmtaperoa.transparenciaoficialba.com.br/arquivos/publicacoes/PM_TAPEROA_02_02_2018_01.pdf)) o referido profissional ocupa cargo de Comissão na Prefeitura de Taperoá/BA e a sua indicação como responsável técnico afronta o Art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos apresentando exceção apenas, quando houver compatibilidade de horários, para professor e para profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não havendo extensão de tais exceções a quaisquer outra profissão;

**d. Descumpriu o item 18.4, alínea “a” (responsável técnico) e alínea “e”** pelas razões exaradas na decisão anterior (4. c.);

**e. Descumpriu o item 18.4, alínea “f”** considerando a decisão exaradas no item (4. c.), acerca do responsável técnico que assina a declaração de pleno conhecimento do local das obras/serviços apresentado na página 61 de sua documentação.

**f. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 68 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

**g. Cumpriu o item 18.5, alínea “c”**, pois apresentou o Termo de abertura (página 66), Balanço Patrimonial (páginas 67 e 68), Demonstração do Resultado (página 69) e Termo de Encerramento (página 70) devidamente registrado na JUCEB e assinado por profissional habilitado conforme consta nas páginas (71), portanto, as informações necessárias, de forma ordenada e padronizada, demonstrando assim a situação econômica e financeira da mesma, sendo desnecessário a apresentação das 100 Folhas do Livro Diário nº 12,

## **5. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**

**a. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”**, uma vez que apresentou nas páginas 35 à 115 de sua documentação, 05 (cinco) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, registrados em nome do seu responsável técnico, considerando o já declarado neste relatório sobre a **A BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME** (1.b.);

**b. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 144 e 145 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

## **6. LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME**



- a. Cumpriu o item 18.4, alínea “a” quanto ao registro da licitante** por apresentar a Certidão do CAU/BA Jurídica atualizada quanto aos dados que nela constam, uma vez que a alteração posterior à emissão da referida certidão não se referem aos elementos contidos naquele documento;
- b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b e b.1”** uma vez que apresentou nas páginas 49 à 89 01 (uma) CAT de nº 1947/2008 com anotação de responsabilidade técnica de 08 obras diversas e 01 (uma) CAT com registro de Atestado (páginas 90 à 95) ambas com execução de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação (nos termos de decisão anterior) quanto à capacidade técnico operacional, considerando que o edital não apresenta distinção ou preferência exclusiva entre atestados de capacidade técnico operacional e atestados de capacidade técnico profissional.
- c. Descumpriu o item 18.4, alínea “c”** pois não indicou quais as instalações e qual o aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação no documento apresentado na página nº 97 e 101 de sua documentação;
- d. Descumpriu o item 18.4, alínea “d”** pois não apresentou “declaração assinada” pelo profissional de nível superior indicado, autorizando a sua indicação para compor a equipe técnica da licitante;
- e. Descumpriu o item 18.4, alínea “f”**, pois não realizou a visita técnica e não apresentou declaração para substituição à visita, (disciplinada na alínea f.5.) assinada pelo responsável técnico da empresa;
- f. Apresentou declaração parcial exigida no item 18.4, alínea “g”**, pois deixou de apresentar informação exigida no subitem g.7., o que muito embora seja parcialmente sanável, tendo em vista que consta em várias páginas de sua documentação de habilitação, endereço para correspondência e nº de telefone para contato, contudo carece de indicar as informações sobre o responsável para assinatura de eventual contrato, o que a referida licitante deveria tê-lo apresentado na íntegra conforme exigido.
- g. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”**, uma vez que comprovou na página 118 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.
- h. Descumpriu o item 18.5, alínea “d”** vez que não apresentou os índices conforme disciplinado no item 18.5, alínea “e”.

Em razão do exposto a CPL por unanimidade de seus membros declara:

- ✓ **inabilitada a empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** por descumprimento ao item 18.4, alínea “d”, alínea “a”, alínea “e” e alínea “f” do edital;
- ✓ **inabilitada a empresa LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME** por descumprimento ao item 18.4, alíneas “c”, “d” e “f” e alínea “d” do item 18.5 do edital;
- ✓ **habilitada a empresa BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI – ME** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital;



- ✓ **habilitada a empresa RC CONSTRUTORA LTDA – ME** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital.
- ✓ **habilitada a empresa G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI – EPP** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital; e,
- ✓ **habilitada a empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital;

Destarte, ficam as licitantes intimadas desta decisão por expressa comunicação através do Diário Oficial do Município no site: [www.cairu.ba.io.org.br](http://www.cairu.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL, considerando-se aberto o prazo a partir do dia posterior à data de publicação para interposição de recursos com base na alínea “a”, Inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

Cairu - Bahia, 25 de novembro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos  
Presidente

Tácila Silva Brandão  
Membro

Aline Maia Oliveira  
Membro

Jorimar Jorge Souza Britto  
Assessor Especial de Gestão da SEINFRA

Ari de Oliveira Coutinho Júnior  
Assessor Técnico da SEINFRA